## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 1002122-61.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Ely de Souza Camargo, CPF 195.093.688-06 - Advogado (a) Dr(a). Valmir Requerente:

Pereira dos Santos - OAB nº 293203

Requerido: Edson Ribeiro dos Santos e Ruderval Ribeiro dos Santos, ambos

representados pelo Advogado (a) Dr(a). Epaminondas Serafim de Freitas

Aos 14 de junho de 2016, às 14:15h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a testemunha do réu, Sr. Esdras. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes. Indeferida a oitiva da testemunha trazida pelos réus vez que, como informado pelo patrono destes, é sobrinha dos réus. Terminados os depoimentos, os réus apresentaram duas fotografias, exibindo-as ao magistrado e à parte contrária, comprometendo-se o patrono dos réus a, em 05 dias úteis, providenciar a sua juntada aos autos digitais. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. 1- O réu Edson Ribeiro dos Santos é responsável perante a autora, porque, na data dos fatos, como por ele confessado em depoimento pessoal prestado na presente data, era o proprietário do automóvel conduzido pelo corréu Ruderval Ribeiro dos Santos, e corresponsável em solidariedade passiva, nos termos do art. 942 do Código Civil. A corresponsabilidade do proprietário, nesse caso, constitui posicionamento tranquilo da jurisprudência (1º TAC: AI nº 1162718-6, 12ª Câmara, Rel. Des. Beretta da Silveira; STJ: REsp. nº 5.756/RJ, 4ªT, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. n° 62.163/RJ, 4ªT, Rel. Min. César Asfor Rocha; STJ REsp. N° 6.828/RJ, 4°T, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 2- A culpa do condutor Ruderval Ribeiro dos Santos está satisfatoriamente comprovada. Trata-se de caso de engavetamento. A autora estava na condução do seu automóvel, que corresponde ao Veículo 03 do boletim de ocorrência da polícia militar, conforme pp. 12 dos autos. O réu estava na condução do Veículo 04, veja-se pp. 13. Segundo observamos no relatório de pp. 15, os Veículos 01, 02 e 03 (este último, o da autora) lograram êxito em impedir qualquer colisão, porque frearam a tempo, o que significa que foram diligentes no que diz respeito à mantença de uma distância segura com o automóvel imediatamente à sua frente, assim como estavam atentos ao trânsito para evitar a colisão. Tal não se observa, no entanto, em relação ao réu. Com efeito, o Item 05 do relatório de pp. 15 contém a versão apresentada pelo próprio réu na ocasião, em que ele reconhece que não logrou êxito em evitar a colisão com a autora. Tal fato implica presunção de culpa de sua parte, eis que estamos diante de colisão traseira, presumindo-se culpado aquele que transitava atrás do outro automóvel. Trata-se de presunção consolidada pela jurisprudência do TJSP (Ap. 992080025896, Rel. Sá Duarte, São Paulo, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 09/08/2010, r. 16/08/2010; Ap. 992060246102 Rel. Edgard Rosa, Jundiaí, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 21/07/2010, r. 04/08/2010; Ap. 992070229022, rel. Manoel Justino Bezerra Filho, São Paulo, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2010, r. 30/07/2010; Ap. 992080544842, Rel. Sá Duarte, São Paulo, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 19/07/2010, r. 22/07/2010). Saliente-se, na sequência, que embora nesta data o réu tenha negado o fato de que seu veículo teria feito com que o da autora



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

fosse arremessado contra o que estava à frente desta, tal negativa não tem apoio probatório. Primeiro, porque os danos sofridos pelo automóvel da autora, revelados pelos documentos que instruem a inicial, não correspondem a uma simples colisão traseira. Segundo, porque a explicação para tal fato, apresentada pelo réu em depoimento pessoal, no sentido de que a colisão frontal do veículo da autora com o automóvel à sua frente teria ocorrido antes da sua, eis que um outro automóvel teria tentado ultrapassá-la pela esquerda e cortado a sua frente, não tem suporte probatório, seja porque (a) o réu não a apresentou aos policiais, quando ouvido na ocasião dos fatos, veja-seo Item 05 de pp. 15, já referido (b) como vemos pelas fotografias exibidas pelos réus nesta audiência – e que serão juntadas por seu patrono em 05 dias úteis – os automóveis estavam transitando pela faixa da esquerda, sem espaço para ultrapassagem ora alegada pelo réu. Temos, pois, que a colisão traseira pela qual o réu é responsável deu causa a praticamente todos os danos suportados pela autora. A eventual colisão subsequente, referida pelo réu em seu depoimento pessoal, não parece, pela prova colhida, ter sido relevante, em termos de causalidade com as avarias causadas à autora. Afirma-se, pois, a responsabilidade integral do réu (e do correú proprietário) pelos danos ocasionados. 3- Quanto aos danos, a autora apresentou prova documental de que o custo para o conserto do veículo, pp. 20, 21, é equivalente ao valor do automóvel pela Tabela FIPE, pp. 22, circunstância a revelar, realmente, a sua perda total, impondo-se a adoção deste último parâmetro para fins de indenização. Também comprovou documentalmente as despesas com guincho e aluguel de outro veículo, pp. 17/19. O pedido procede integralmente. 4- Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora R\$ 17.261,00, com correção monetária a partir da propositura da ação, e juros moratórios desde a data do fato. 5- Deixo de condenar os réus em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para pasta própria, em cartório, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Valmir Pereira dos Santos

Requerido Edson:

Requerido Ruderval:

Adv. Requeridos: Epaminondas Serafim de Freitas